



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000301818**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007417-98.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante SILVANIA RAGONEZZI PEREIRA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº 1007417-98.2024.8.26.0566**

**Apelante: Silvania Ragonezzi Pereira de Almeida**

**Apelado: Paraná Banco S/A**

**Comarca de Origem: São Carlos**

**Juiz da Vara de origem: Jorge Panserini**

**Voto nº 9.664**

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE LIMITAÇÃO DE JUROS CONSIDERADOS ABUSIVOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Ação declaratória de limitação de juros considerados abusivos cumulada com repetição de indébito ajuizada por Silvania Ragonezzi Pereira de Almeida contra Paraná Banco S.A. Sentença julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.
2. A questão em discussão consiste em determinar se o Custo Efetivo Total (CET) dos contratos de empréstimo consignado ultrapassou o limite estabelecido pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.
3. A Instrução Normativa nº 28/2008 limita apenas a taxa de juros, não o CET, que inclui tarifas, tributos e outras despesas.
4. Os contratos respeitaram os limites de taxas de juros estabelecidos pelas instruções normativas vigentes à época da contratação.
5. Recurso não provido.

Trata-se de *ação declaratória de limitação de juros abusivos cumulada com repetição de indébito* (fl. 1) ajuizada por Silvania Ragonezzi Pereira de Almeida em face do Paraná Banco S.A.

A r. sentença (fls. 753/756) julgou improcedente os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

*Portanto, descabida a revisão contratual pleiteada*

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a parte vencida a pagar as despesas processuais e honorários ao advogado da vencedora no valor*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*de R\$ 800,00, com fulcro no parágrafo 8º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.*

Apela a autora (fls. 759/764). Alega que o Custo Efetivo Total deveria respeitar o percentual disciplinado pela Instrução Normativa nº 28/2008, o que não ocorre no presente caso. Requer, portanto, a reforma da r. sentença, para se julgar procedente a demanda e declarar a nulidade da taxa de juros aplicada, bem como a restituição simples de valores.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo (fl. 51).

Contrarrazões apresentadas às fls. 768/788, alegando preliminarmente a ausência de dialeticidade recursal, a impossibilidade jurídica do pedido, pois se tratam de contratos liquidados e o comportamento padrão do litigante da autora. Impugna a gratuidade de justiça da autora.

**É o relatório.**

Em relação ao pleito de análise do padrão de litigância da autora, não se vislumbra nenhuma ilegalidade apenas pelo fato da autora possuir, como indicado em contrarrazões, diversas demandas frente a instituições financeiras (fl. 773).

Rejeita-se a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal aventada nas contrarrazões ao recurso da autora. A autora repete, em seu recurso, as alegações lançadas em sua petição inicial, pois o eventual reconhecimento de taxa de juros acima da permitida poderia lhe importar na procedência da demanda. Assim, não se divisa ofensa ao art. 1.010, II e III do Código de Processo Civil e o recurso de apelação deve ser conhecido.

Em relação à gratuidade de justiça, a impugnação trazida em contrarrazões não veio acompanhada de nenhum elemento fático apto a afastar a presunção contida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Ademais, como colacionado nos autos (fl. 21), a apelante aufere benefício previdenciário da ordem de R\$2.985,16 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Finalmente, em relação à impossibilidade jurídica do pedido, a apelante colocou *sub judice* todos os contratos havidos na modalidade consignado com réu, inclusive aqueles de refinanciamento (fls. 2/7 e 775/778). Consequentemente, esta

preliminar também não procede. De todo modo, como se verá, o mérito recursal é julgado a favor do banco réu.

Passa-se à análise do mérito recursal.

A autora afirma que contraiu diversos empréstimos pessoais, na modalidade consignado, entre 28/02/2020 e 15/04/2024 (fls. 2/7). Questiona cerca de 65 contratos. Alega que os referidos contratos estão em contrariedade ao que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), pois o Custo Efetivo Total ultrapassaria o previsto na Instrução Normativa nº 28/2008, em seu artigo 13, inciso II.

O artigo 6º, §1º, inciso V, da Lei 10.820/03 prevê que o INSS está *autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações.*

A Instrução Normativa nº 28/2008, com as respectivas alterações feitas pelo INSS, com a última alteração, versa, em seu artigo 13, inciso II, que *a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo*<sup>1</sup>. Ou seja, a taxa de 2,14% limita os juros remuneratórios, mas não se aplica ao Custo Efetivo Total (CET) que engloba, além dos referidos juros, *tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas*<sup>2</sup>. Da mesma forma, a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138/2022, prevê, originalmente, em seu artigo 12, inciso II, *que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo*<sup>3</sup>.

Neste sentido perfila a jurisprudência desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC –*

<sup>1</sup> <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77549>

<sup>2</sup> Conforme definição Resolução CMN nº 4.881/2020, disponível em <https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/especialnor/Resolu%C3%A7%C3%A3o4881.pdf>

<sup>3</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-138-de-10-de-novembro-de-2022-443355349>

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 – ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PARA ESSA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO É DE 1,80% AO MÊS – IMPOSSIBILIDADE – **LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL** – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO – ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023495-56.2024.8.26.0506; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)*

*Ação revisional de contrato - empréstimo consignado - **custo efetivo da taxa de juros não se confunde com custo efetivo total** - art. 13, II da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 125/2021 - ausência de indícios de violação da disposição legal - abusividade não caracterizada - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011624-73.2024.8.26.0071; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)*

Assim, as Instruções Normativas do INSS vigentes à época da contratação não limitam o CET, mas as taxas de juros aplicadas. Entretanto, mesmo na análise das taxas de juros em questão, não há qualquer prática de taxa de juros superior a ser reconhecida.

Originalmente o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 limitava os juros à taxa de 2,5% ao mês. Enquanto vigeu, as alterações feitas ao referido artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 limitaram os juros

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

entre 1,80% ao mês e 2,5% ao mês. A partir da vigência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, vigoram de 2,14% até 1,68% ao mês, conforme Resolução CNPS/MPS nº 1.363/2024<sup>4</sup>.

No caso concreto, os referidos contratos respeitaram os respectivos limites de taxas de juros, conforme se depura da análise das fls. 482/729. A maior taxa de juros mensal praticada foi de 1,90 % ao mês (fl. 482) e mesmo este contrato, datado de 14/04/2022, respeitou o limite do artigo 12, inciso II, da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 138/2022, que previa que a taxa de juros não poderia ser superior a 2,14% ao mês.

Consequentemente, como afirmado pela própria r. sentença, o CET não está sujeito à limitação prevista nas Instruções Normativas do INSS e mesmo se analisadas as taxas de juros aplicadas, estas efetivamente limitadas pelo INSS, não se vislumbra aplicação de taxa de juros abusiva.

Desta forma, deve-se negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios fundamentos. Diante do não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos em R\$500,00 (quinhentos reais), não se olvidando da gratuidade de justiça deferida à autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

**JAYME DE OLIVEIRA**

Relator

---

<sup>4</sup> <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/resolucao-que-reduz-juros-do-consignado-do-inss-e-publicada-no-diario-oficial/rs1363CNPSMPSrepublicado.pdf/view>